



INDICE

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO.....

SEÇÃO I - Disposições Gerais.....

SEÇÃO II – Da Nomeação.....

SEÇÃO III – Do Concurso Público.....

SEÇÃO IV – Da Posse e do Exercício.....

SEÇÃO V – Do estágio Probatório.....

SEÇÃO VI – Da Estabilidade.....

Subseção I – Do Procedimento de Avaliação de Desempenho dos Servidores.....

SEÇÃO VII – Da Promoção.....

SEÇÃO VIII – Da readaptação.....

SEÇÃO IX – Da Reversão.....

SEÇÃO X – Da Reintegração.....

SEÇÃO XI – Da Recondução.....

SEÇÃO XII – Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA.....

CAPÍTULO III – DA REDISTRIBUIÇÃO.....

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO.....

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS.....

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....

CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS.....

SEÇÃO I - Das Indenizações.....

SEÇÃO II – Das Gratificações e dos Adicionais.....

Subseção I – Da Gratificação Natalina.....

Subseção II – Da Gratificação de Função.....

Subseção III – Da Gratificação por Tempo de Serviço.....

Subseção IV – Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.....

Subseção V – Do Adicional por Serviço Extraordinário.....

Subseção VI – Do Adicional Noturno.....

Subseção VII – Do Adicional de Férias.....



Subseção VIII – Do Abono Familiar.....

CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS.....

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS.....

SEÇÃO I – Das disposições Gerais.....

SEÇÃO II – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....

SEÇÃO III – Da licença para Tratamento de Saúde.....

SEÇÃO IV – Da Licença por Motivo de Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro.....

SEÇÃO V – Da Licença para Serviço Militar.....

SEÇÃO VI – Da Licença para Atividade Política.....

SEÇÃO VII – Da Licença-prêmio.....

SEÇÃO VIII - Da licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.....

SEÇÃO IX – Da licença para tratar de interesses particulares.....

SEÇÃO X – Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....

SEÇÃO XI – Da Licença por Acidente em Serviço.....

CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS.....

SEÇÃO I – Do Afastamento para servir a outro órgão ou entidade.....

SEÇÃO II – Do Afastamento para exercício de mandato eletivo.....

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES.....

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO.....

CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR.....

CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....

CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES.....

CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO.....

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES.....

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR.....

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR.....

SEÇÃO I – Do Inquérito.....

SEÇÃO II – Do Julgamento.....

SEÇÃO III – Da Revisão do Processo.....

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS.....



Lei Complementar nº 123/2020

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, INCLUÍNDO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS”.

O povo do Município de Araporã, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.

Art. 4º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a



natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Respeitado o plano de carreira ou o regulamento, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5º. Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade de atribuições.

Art. 6º. Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e classes isoladas, reunidas segundo a correção e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;



- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos.
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, assegurado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração;
- VII - Recondução;



SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 15. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, assegurando o percentual mínimo de 10% (dez por cento) a serem preenchidos entre os servidores ocupantes de cargos efetivos de carreira.

§1º. Os servidores efetivos investidos em cargos de provimento em comissão receberão exclusivamente a remuneração dos cargos comissionados, vedado o recebimento da remuneração do cargo em comissão com quaisquer acúmulos de vantagens do cargo efetivo, sendo-lhes facultado optar pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo.



SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 16. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o edital do certame, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 17. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Araporã e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 18. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo o referido prazo, ser prorrogado por mais trinta (30) dias.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



§3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5º. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 7º. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, os Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

§ 8º. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superior a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de (30) trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.



§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo único - Os servidores que irão exercer as atividades em outra localidade terão (30) trinta dias, para fazê-lo, incluindo-se neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observado o limite máximo de oito horas diárias.

§1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral de serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, não implicando em dedicação exclusiva.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis municipais especiais.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua aptidão será objeto de avaliação especial de desempenho, analisados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – conhecimento e qualidade do trabalho;
- IV – disciplina, apurada observando-se as punições sofridas;
- V – participação em cursos de treinamento diretamente relacionados às atribuições do cargo;
- VI – tempo de serviço;
- VII – eficiência;
- VIII – períodos de afastamento;
- IX – produtividade;

Art. 26. Os fatores mencionados no artigo anterior serão avaliados pelo chefe, ou responsável imediato do servidor quando for o caso, de acordo com as instruções contidas nesta lei, que encaminhará as avaliações à Secretaria Municipal de Administração devidamente datadas e assinadas pela chefia avaliadora e pelo servidor.

Art.27. O processo de avaliação do Estágio Probatório será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão de Avaliação Permanente de Desempenho, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na subseção I da Seção VI desta Lei:

Art.28. Será aprovado no estágio probatório e considerado apto para obter a estabilidade no Serviço Público Municipal e confirmação no cargo, o Servidor que obtiver, durante 03 (três) anos, no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos no somatório de suas avaliações, na forma do art.50 desta Lei.



§1º. Será considerado inapto e desde logo exonerado o Servidor que, ao término do julgamento das três primeiras avaliações anuais, não obtiver o somatório mínimo de 210 (duzentos e dez) pontos.

§2º. O servidor estável reprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§3. O servidor não estável reprovado no Estágio Probatório, será exonerado.

Art.29. A Secretaria Municipal de Administração caberá determinar as datas em que ocorrerão as avaliações e prazos para devolução das mesmas, através de comunicado formal a todas as chefias competentes.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo, quanto ao prazo de devolução dos instrumentos de avaliação, incorrerá em responsabilidade funcional da chefia do servidor.

Art.30. A Inaptidão física e/ou mental será devidamente comprovada pela junta oficial de inspeção médica, da qual fará parte profissional especializado designado específica e eventualmente para a situação que o requerer.

Art.31. Nas avaliações que resultarem desfavoravelmente ao Servidor, a Comissão poderá valer-se de relatório de frequência, penalidades aplicadas, atos de entrevistas ou outros documentos referentes às irregularidades apontadas.

Art.32. O processo de avaliação do servidor no estágio Probatório que não obtiver a média para aprovação conforme art.28 seguirá as seguintes etapas:

I – Convocação do servidor, sua chefia ou outrem para entrevista por membros da Comissão de Avaliação Permanente de Desempenho;

II – Elaboração do parecer prévio pela Comissão de Avaliação Permanente de Desempenho, devendo ser assinado por, no mínimo 2 dos membros;



III – Caso o parecer seja contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias;

IV – Em caso de não apresentação da defesa escrita pelo servidor no prazo estipulado no inciso III deste artigo, fica ratificado o primeiro parecer emitido pela Comissão;

V – Elaboração do parecer conclusivo pela Comissão;

VI – Envio dos autos ao Prefeito Municipal, que decidirá mediante despacho, sobre a exoneração ou permanência do servidor;

VII – Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, sendo o mesmo exonerado a partir de sua ciência.

Art.33. Nos casos de inaptidão física e/ou mental para o exercício do cargo e em caso de faltas injustificadas, na forma da lei, superior a 06 (seis), as avaliações de que trata esta Seção poderão ser antecipadas, e segundo despacho do Prefeito, o servidor ser exonerado.

Art.34. Não serão concedidas restrições de atividades do cargo do servidor, exceto nos casos de limitações ocorridas por acidentes de trabalho ou doença ocupacional, com nexos causal comprovado pela Junta Oficial de Inspeção Médica do Município, no exercício de suas funções.

Art.35. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único: na hipótese descrita no *caput* deste artigo, o estágio probatório ficará suspenso e será retomado a partir do retorno do servidor as atividades de seu cargo efetivo.

Art.36. Não se concederá ao Servidor em estágio probatório:

I – transferência de local de trabalho a pedido;



II – autorização para prestar serviços a Poder ou órgão diverso daquele ao qual esteja vinculado;

III – licença por motivo de interesse particular;

Art.37. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos art.128 bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 38. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 39. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO I DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES

Art.40. A Avaliação de Desempenho do Servidor constitui-se em processo contínuo e sistemático a ser efetivado pela chefia imediata através de mecanismos específicos a partir da data do início do exercício do cargo.

Art.41. A Avaliação do Servidor será feita mediante aferição do seu desempenho, realizada pela Comissão de Avaliação Permanente de Desempenho, considerados os seguintes fatores:

I – assiduidade;



- II – pontualidade;
- III – conhecimento e qualidade do trabalho;
- IV – disciplina, apurada observando-se as punições sofridas;
- V – participação em cursos de treinamento diretamente relacionados às atribuições do cargo;
- VI – tempo de serviço;
- VII – eficiência;
- VIII – períodos de afastamento;
- IX – produtividade;

Art.42. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – **Assiduidade:** comparecimento diário ao trabalho, com regularidade, para desempenhar com qualidade os deveres e funções ao cargo que ocupa.

II – **Pontualidade:** cumprimento dos horários estabelecidos ou determinados.

III – **Conhecimento e qualidade do trabalho:** formação profissional do servidor, iniciativa, proposição de soluções adequadas às questões ou dúvidas surgidas no trabalho, contribuição com novas ideias, tendo em vista as necessidade da unidade.

IV – **Disciplina:** observância de preceitos e normas legais, submissão aos regulamentos e diligência na utilização de equipamentos e materiais, visando à sua conservação e economia; uso de trajes convenientes em serviço, correto procedimento do servidor no tocante à probidade, cortesia, urbanidade, lealdade, sigilo profissional, decoro, respeito aos colegas e comportamento adequado tanto nas relações pessoais quanto nas de trabalho.



V – **Participação em cursos de treinamento:** participação de cursos de aprimoramento profissional voltados às atribuições do cargo ou da área de atuação.

VI – **Tempo de Serviço:** considera-se como parâmetro períodos de, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo trabalho no cargo, contados da nomeação do servidor.

VII – **Eficiência:** desenvolvimento das atividades do cargo, de forma planejada e organizada, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade, das tarefas que lhe forem cometidas, cooperação com os colegas de trabalho.

VIII – **Afastamentos:** referem-se aos períodos em dias, meses ou anos que o servidor permanecer afastado do exercício das funções do respectivo cargo.

IX – **Produtividade:** Refere-se ao volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo, considerando a capacidade que tem o servidor de oferecer bons resultados no desempenho de suas tarefas, cumprindo ou superando metas pré-estabelecidas.

Art.43. A Comissão de Avaliação Permanente de Desempenho será nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo constituída por 5 (cinco) membros, sendo 4 (quatro) servidores efetivos e estáveis, devendo ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

§1º. A escolha e indicação de 2 (dois) representantes dos servidores caberá ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, mediante eleição e os demais serão indicados diretamente pela Secretaria Municipal de Administração.

§2º Não poderá fazer parte da Comissão de Avaliação o servidor que estiver em estágio probatório.



§3º Os membros nomeados pelo Prefeito Municipal terão mandato de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, exceto o Presidente, cujo mandato será vinculado à sua nomeação como Secretário Municipal de Administração.

§4º Em caso de renúncia, afastamento ou licença de qualquer dos membros, a Secretaria Municipal de Administração indicará de outro servidor para completar o mandato.

Art.44. Compete à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho:

I – Orientar todo o processo de avaliação de Servidores ou nele intervir em qualquer fase, atuando junto a chefias sempre que necessário.

II – Solicitar a assistência de qualquer órgão técnico da Prefeitura Municipal, inclusive da Procuradoria Geral do Município e demais profissionais encarregados de laudos ou perícias médicas visando o bom andamento do processo de avaliação.

III – Analisar e julgar os recursos recebidos, podendo requisitar quaisquer peças, documentos ou processos e entrevistar o Servidor, seus colegas de trabalho, as chefias ou os Servidores por ela designados para avaliação se assim for necessário para a melhor instrução do relatório final.

IV – propor justificadamente ao Prefeito Municipal, com base nos relatórios e documentos do processo, bem como nas suas próprias diligências e convicções, a declaração de estabilidade ou a exoneração do servidor avaliado.

Art.45. Caso o servidor tenha exercido suas funções em mais de uma unidade, a avaliação levará em conta o desempenho no órgão em que o trabalho tenha se desenvolvido por mais tempo, prevalecendo, em caso de empate, a última unidade.



Art.46. Compete aos Secretários Municipais ou às Chefias imediatas dos servidores de cada unidade administrativa, o cumprimento dos prazos e formalidade estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, bem como dar ciência dos resultados das avaliações de desempenho aos servidores. Após a ciência do servidor avaliado, os formulários da avaliação, as peças de defesas e demais documentos serão enviados à Comissão de Avaliações para análise e apuração da pontuação.

Art.47. Concluída a avaliação individual deverá o Secretário ou a chefia imediata convocar o Servidor para assinar o formulário de avaliação individual contido no anexo I desta Lei Complementar.

§1º. Caso o servidor se recuse a assinar o formulário de avaliação individual, será o mesmo assinado por duas testemunhas que presenciaram o conhecimento da avaliação realizado pelo Servidor.

Art.48. Na hipótese de o servidor não concordar com as conclusões da avaliação, manifestará suas razões no mesmo formulário e no ato da notificação, podendo ainda apresentá-las no prazo de 03 (três) dias corridos, inclusive juntar documentos que entender necessários. Após esse prazo, apresentadas ou não as razões de discordância, será o processo remetido à Comissão de Avaliação para decisão.

Art.49. A conclusão do processo permanente de avaliação de desempenho será realizada no mês de julho de cada ano, podendo este prazo ser prorrogado até 90 (noventa) dias a critério da comissão.

Parágrafo Único. O Período de cada avaliação individual será de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo.



Art.50. Fica estabelecido o limite máximo de 100 (cem) pontos para cada avaliação, distribuídos entre os fatores definidos no artigo 41 desta Lei, nas seguintes proporções:

CRITÉRIO/FATOR DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL
Assiduidade	15
Pontualidade	12
Conhecimento e qualidade do trabalho	10
Disciplina	12
Participação em cursos de treinamento	10
Tempo de serviço	06
Eficiência	15
Afastamentos	10
Produtividade	10

Art.51. Para efeitos de promoção ou progressão na carreira, será considerado aprovado o Servidor que obtiver pontuação igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação anual de desempenho.

Parágrafo Único. Caso o Servidor não tiver a pontuação mínima descrita no caput, será considerado reprovado para efeitos de progressão ou promoção e permanecerá no mesmo padrão de vencimento, devendo cumprir o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração.

Art.52. O Servidor estável que obtiver duas avaliações anuais consecutivas negativas ou três avaliações negativas alternadas, no interstício de cinco anos, será demitido por insuficiência de desempenho, mediante processo administrativo que assegure ao Servidor avaliado a ampla defesa e o contraditório.

Art.53. Na avaliação do servidor deficiente físico serão levadas em consideração as limitações e restrições médicas constantes no laudo pre-admissional.



Parágrafo único. As limitações e restrições médicas suportadas pelo Servidor deficiente físico não poderão interferir na avaliação de seu desempenho, sendo vedado considerá-las como elementos redutores de pontos.

Art.54. Fica criada a Comissão de Recursos, composta pelo Secretário de Administração e dois outros membros designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O secretário de Administração terá atuação permanente na Comissão de Recursos e ficará responsável pelo agendamento de reuniões, sempre que houver pauta.

Art.55. Indicada a exoneração do servidor avaliado, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho redigirá o seu relatório circunstanciado, cópia do qual será entregue ao mesmo, mediante recibo, junto com a notificação dos resultados da avaliação.

Art.56. Recebida a notificação e o relatório da Comissão Permanente de Desempenho, o Servidor avaliado terá 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa, junto à própria Comissão, fazendo-se representar por advogado, se assim desejar.

Art.57. Se a Comissão Permanente de Desempenho decidir pela improcedência da defesa, relatará os seus motivos e dará ciência ao Servidor avaliado, abrindo-se a este, a partir da data da ciência, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso junto à Comissão de Recursos, cuja decisão encerrará o processo, mantendo o Servidor ou recomendando a sua exoneração.

Art.58. Na contagem dos prazos para prestação de esclarecimentos, apresentação de defesa e interposição de recurso referidos neste Regulamento, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.



Art.59. Na contagem dos prazos para prestação de esclarecimentos, apresentação de defesa e interposição de recurso referidos nesta lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

Art.60. Compete ao Departamento de Recursos Humanos, nos procedimentos de avaliação do Servidor:

I – emitir instrumentos ou formulários de avaliação para cada Servidor estagiário ou não, distribuindo-os às chefias imediatas dos mesmos;

II - receber os instrumentos de avaliação devidamente preenchidos;

III – comunicar as situações de suspensão do estágio probatório;

IV – calcular os pontos previstos em cada instrumento de avaliação;

V – encaminhar pedidos de pareceres aos órgãos competentes, sobre as situações ambíguas enfrentadas durante os procedimentos avaliatórios;

VI - calcular a pontuação final das avaliações dos Servidores;

VII – encaminhar, à Comissão Especial de Avaliação, o resultado final das avaliações dos Servidores;

VIII – assessorar e dar suporte administrativo ao cumprimento das atribuições da Comissão de Avaliação Permanente de Desempenho e da Comissão de Recursos;

IX – providenciar a capacitação, quando solicitado pela Comissão de Avaliação;

X - receber sob protocolo peças contendo esclarecimentos prestados pelo Servidor, defesas e recursos, para encaminhamento aos órgãos competentes, ainda que intempestivos.

Art.61. É delegada ao Secretário Municipal de Administração a prática do ato de declaração de estabilidade do Servidor.

Art.62. O poder executivo poderá emitir decreto para regulamentar as questões constantes desta subseção.



**SEÇÃO VII
DA PROMOÇÃO**

Art. 63. Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica de plano de carreiras.

Parágrafo Único. O servidor nomeado para cargo em comissão inserido com exercício de atribuições compatíveis e similares às atribuições do cargo efetivo, não perderá o direito à progressão horizontal.

**SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 64. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Em qualquer hipótese, inexistindo cargo de igual vencimento, a readaptação dar-se-á em cargo de vencimento imediatamente superior.

**SEÇÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 65. Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Art. 66. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atividades como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 67. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 68. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 70 e 71 desta Lei Complementar.

§ 2.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 69. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.



SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 70. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 71. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser aproveitados, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Art. 72. Os servidores não estáveis, ocupantes do cargo extinto ou declarado desnecessário à Administração Pública, serão exonerados.

Parágrafo único - A declaração de desnecessidade de cargo público far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 73 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento;



Art. 74. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 75. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 76 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados os seguintes preceitos:

I – Interesse da Administração

II – Equivalência de Vencimentos;

III – Manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



§2º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma que dispõe esta Lei.

§3º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do setor de pessoal de seu órgão ou entidade de origem, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 77. Haverá substituição no impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1º. A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º. A substituição será gratuita, quando, porém, exceder a dez dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 79. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



§ 1º. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§3º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§4º. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, devendo ocorrer em janeiro de cada ano.

Art. 80. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a III do art.86.

Art. 81 - O servidor perderá:

I – A remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 163, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único – As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.



Art. 82 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º. O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 30% (trinta por cento);

Art. 83. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 84. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 85. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Parágrafo único - O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 86. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – Indenizações;



II – Gratificações e Adicionais;

III – Abono Família

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 87. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 88. Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias;

II - Transporte.

Art.89. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art.90. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser lei específica.

Art.91. Os valores das indenizações estabelecidas nos artigos 89 e 90 desta Lei Complementar, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.



SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 92. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores os seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - gratificação de função;
- III - Gratificação por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - Abono Família;
- IX - gratificação de produtividade aos fiscais de posturas e tributos;
- X - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme

lei específica;

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 93. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.94. A gratificação será paga, exclusivamente, no mês correspondente à data de aniversário do servidor, independentemente de requerimento prévio.

Parágrafo Único - As eventuais diferenças do valor devido de gratificação natalina apuradas em decorrências da prestação de horas extras,



adicionais e demais parcelas salariais serão quitadas até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 95 - Em caso de exoneração ou demissão de servidor, se houver diferença para acerto da gratificação natalina, esta será compensada nas verbas rescisórias.

Art. 96. O servidor efetivo ou comissionado exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 97. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 98. Ao servidor investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 99. Lei Municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. Por anuênio de efetivo exercício contínuo ou não, no serviço público municipal local, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.



§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

Art. 101. Os ocupantes, unicamente, de cargo em comissão não farão jus ao adicional previsto nesta subseção.

Art. 102. Os anuênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de anuênios ulteriores.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 103. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico mínimo municipal.

Art. 104. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo Único. O Poder executivo elaborará decreto com quadro das atividades e operações insalubres, bem como com normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

Art. 105. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:



I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 106. O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderão a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento municipal.

Art.107. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

III – As atividades de servidor em motocicleta;

Art. 108. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 109. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 110. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art.111. A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos nesta subseção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



Art. 112. Os locais de trabalho e os servidores que operam com aparelhos de raio-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 113 - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos neste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 114. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 115. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

§1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§2º. Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.87 será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 116 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas no dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.85.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART.117. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VIII DO ABONO FAMILIAR

Art. 118. O abono-família, equivalente ao valor do salário-família pago pelo INSS, será concedido aos servidores ativos e inativos que percebam vencimentos iguais ou inferiores a 2 (duas) vezes o menor vencimento básico do Município, nos seguintes casos:

I - por filhos, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade;

§ 1º - Compreendem-se filhos de qualquer condição, o enteado, o adotivo e aquele que estiver sob a guarda e o sustento do servidor, desde que o servidor apresente comprovação documental hábil.

Art.119. Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo Único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, o representante legal dos incapazes.



Art. 120. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social, bem como não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração.

Parágrafo Único. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCAIS DE POSTURAS E TRIBUTOS

Art. 121. Fica instituída a Gratificação aos fiscais de posturas e tributos pelo trabalho exercido, tais como: diligências para autuação de infratores, plantões que os mesmos deverão realizar segundo escalas de suas secretarias, como instrumento incentivador para desempenho mais eficiente no cumprimento de suas atribuições, gerando, assim, melhor atendimento à comunidade, sendo que a pontuação para cada procedimento será regulamentada via decreto, o qual estabelecerá normas de aferição e pagamento da gratificação de produtividade para as classes mencionadas.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 122. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º - As faltas injustificadas ao trabalho terão os seguintes reflexos nas férias.

I – até 05 (cinco) dias de faltas – 30 (trinta) dias de férias;



II – de 06 (seis) a 14 (quatorze) dias de faltas – 24 (vinte e quatro) dias de férias;

III – de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias de faltas – 18 (dezoito) dias de férias;

IV – de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias de faltas – 12 (doze) dias de férias.

§ 3.º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 123. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 124. O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 125. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo da remuneração de férias.

Art.126. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou



eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 127. Perderá o direito a férias o servidor que houver gozado, no curso do período aquisitivo, das licenças a que se referem os incisos I, III, VIII e IX do art. 128, e os incisos II e X, do mesmo dispositivo, por mais de 06 (seis) meses, ainda que descontínuos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V, referido neste artigo, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para tratamento de saúde;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – para o serviço militar;
- V – para atividade política;
- VI – prêmio;
- VII - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX- para desempenho de mandato classista;
- X – por acidente de trabalho;

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.



§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 129. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 130. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por laudo médico do Município.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º. A comprovação da necessidade de assistência direta do servidor será apurada através de relatório social.

Art.131. A licença de que trata esta seção, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração;

§1º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. -

§2º. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo



período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §1º deste artigo, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 132. Será concedida ao servidor licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

Art. 133. Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário municipal.

§ 1º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 134. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 135. O atestado e o laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço ou doença profissional.

Art. 136. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 137. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.



Art. 138. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 139. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, de qualquer esfera, que for deslocado para outro ponto do Estado, do Território Nacional ou para o exterior.

§ 1º. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§ 2º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, devendo ser comprovada a sua necessidade a cada 02 (dois) anos.

Art. 140. Não sendo mais justificado o afastamento do cônjuge, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do qual a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 141. Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de 02 (dois) anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente para outro lugar.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 142. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.



§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 143. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remuneração, assegurar-se-lhe-á o direito de opção de remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 144. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO



Art. 145. Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, com a remuneração do cargo que ocupa.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de dez dias para cada falta.

Art. 146. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de assuntos particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 147. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um) terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 148. O pedido de concessão da licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Art. 149. Adquirido o direito a férias-prêmio, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) anos para gozá-la.

Parágrafo Único - Se ultrapassado o prazo de um ano previsto no caput deste artigo, o servidor perderá o direito a licença-prêmio.

Art.150. É vedada a conversão da licença-prêmio em dinheiro.



Parágrafo único. Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga a importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 151. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.152. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art.153. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, de duas horas, que poderão ser parceladas em dois períodos de uma hora.

Parágrafo único. Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a quatro horas diárias.

Art.154. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança serão concedidos, a título de licença maternidade:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;



II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 155 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, cabendo a Administração fundamentar a interrupção

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior:

§4º. O pedido deve ser apreciado pela administração no prazo de (30) trinta dias.

Art. 156. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 157 - É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.



§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois), por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.158. Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.159. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 160 - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.161. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;



II - em casos previstos em leis específicas.

§1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 162. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

II - por 08 (oito) dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

Art.164. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário no órgão que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º. As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art.166. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.167. Além das ausências ao serviço previstas no art.163, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – Férias;

II - Exercício de cargo em comissão do Município;

III – Participação em programas de treinamento regulamente instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para serviço militar.

VI - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;



VII - prisão, se, a final for reconhecida a ilegalidade daquela, ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 168. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 167.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 169. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.



Art. 170. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 171. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 172. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 173. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 174. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 175. O direito de requerer prescreve:



I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 176. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 178. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 179. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 180. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando ocorrer motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 181. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço;

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIV - frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

XV - manter sempre atualizados seus dados cadastrais, especialmente, endereço residencial e domiciliar, e relação de dependentes.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.



CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 182. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 183. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade

Art. 184. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 13, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. O servidor efetivo que esteja exercendo cargo em comissão poderá optar por receber os vencimentos do cargo efetivo.

Art. 185 - O servidor, vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que



houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 187. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 188. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 189. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 190. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 191. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 192. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de



informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 193. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 194. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.195. A Advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.182, incisos I a VIII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art.196. A Suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica



determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 197. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 198. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos,
- XIII - transgressão dos incisos IX a XI do art. 182.



Art. 199. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 195 e 196.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



§ 5º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 7º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art.200. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 201. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 202. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e IX do artigo 198, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 203. A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 182, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.



Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 198, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 204. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.205. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 206. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 199, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

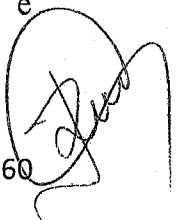
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 207. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e

60 



cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 208. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido;

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.210. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.211. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.212 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 213. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DÔ PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 214. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 215. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A Comissão será assessorada pela Procuradoria Geral do Município ou por Assessoria Jurídica.

Art. 216. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 217. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 218. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 219. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 220. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente



encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 221. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 222. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 223. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 224. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



Art. 225. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 223 e 224.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 226. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 227. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.



Art. 228. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 229. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 230. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado

Art. 231. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 232. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 233. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art.207.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 234. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 235. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 236. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art.208 §2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.



Art. 237. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 238. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 239. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art.74, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 240. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 241. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 242. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



Art. 243. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 215.

Art. 244. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 245. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 246. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 247. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 207.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 248. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

70



Art. 249. Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 250. O dia do Servido Público Municipal será comemorado no dia 28 vinte e oito de outubro, sendo fixada a última sexta-feira daquele mês para sua comemoração.

Art. 251. Os servidores públicos municipais ficarão vinculados ao regime próprio de Previdência social.

Art. 252. O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 253. A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, cabendo ao Presidente ou diretor destas as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 254. O Departamento de Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 255. Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou



proporcionalmente, e de licença-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art. 256. Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer for do Município, no desempenho do cargo ou serviço.

Art. 257. Em caso de falecimento de servidor, a serviço do Município, inclusive no exterior, as despesas de traslado do corpo correrão à conta de recursos municipais.

Art. 258. Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Fundações Públicas municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 259. Aos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas de pessoal civil do Estado de Minas Gerais e da União.

Art. 260 – Fica expressamente vedada a incorporação de quintos anteriormente prevista no artigo 163 do Estatuto dos Servidores anterior.

§1º – Fica assegurado aos servidores efetivos, ocupantes de cargo comissionados, como regra de transição, a incorporação de quintos pelos anos já completados, na data da publicação da presente Lei Complementar, independente de exoneração.

§2º - Fica vedado a contagem de prazo para efeitos de incorporação após a publicação da presente lei Complementar.

§3º- Havendo reajuste ou reposição de vencimentos dos servidores, o mesmo percentual será aplicado sobre os quintos já incorporados como vantagem pessoal até o prazo que trata o §1º deste artigo.

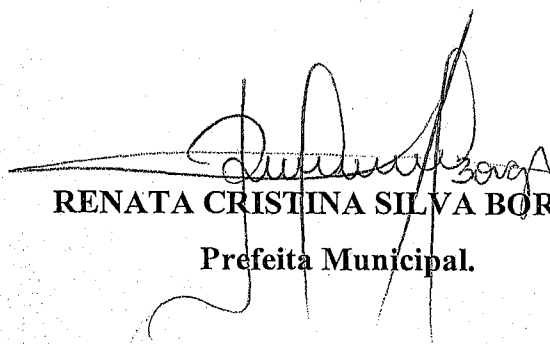
Art. 261. O vencimento básico mínimo dos servidores públicos municipal não serão inferiores à R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

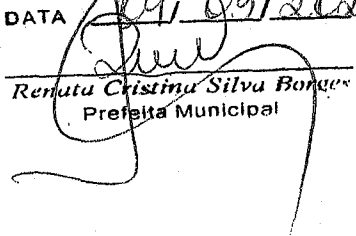


Parágrafo Único – Caberá ao Chefe do Poder Executivo encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal fixando o novo valor do vencimento básico mínimo no mês de Dezembro de cada ano.

Art. 262. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario, especial as Leis Complementares 11/1997 e 89/2016-L.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 09 dias do mês de Março de 2019.


RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI N° 123/2020
DATA 09/03/2020

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



ANEXO I

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ - MG

Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SERVIDOR: _____

MATRICULA: _____

CARGO: _____ DATA DE NOMEAÇÃO: _____
_____/_____/_____

PERÍODO DE AVALIAÇÃO: _____

LOCAL DE TRABALHO: _____

DATA DA AVALIAÇÃO: _____/_____/_____

FINALIDADE DA AVALIAÇÃO: () ESTÁGIO PROBATÓRIO ()

PROGRESSÃO/PROMOÇÃO

CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

Serão atribuídos o mínimo de 0 (zero) e o máximo de 15 (quinze) pontos para cada item, sendo considerado como resultado da Avaliação de Desempenho Anual a soma dos itens dispostos neste formulário. A pontuação dessa avaliação servirá para o cômputo final do interstício, baseada na média aritmética das 3 (três) avaliações realizadas no período.

D) ASSIDUIDADE

NOTA

O desempenho do servidor quanto ao comparecimento diário ao trabalho, com regularidade, para desempenhar com qualidade os deveres e funções inerentes ao cargo que ocupa.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
Comparece regularmente ao serviço e é altamente comprometido com as suas responsabilidades.	15



Atende ao conceito de assiduidade de forma satisfatória.	10
Deixa a desejar quanto ao cumprimento de compromissos relativos ao serviço.	06
Falta constantemente, comprometendo o andamento do serviço	03

II) PONTUALIDADE

NOTA

O desempenho do servidor com relação ao cumprimento dos horários estabelecidos ou determinados.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
Cumpre regularmente o horário estabelecido.	12
Atende o horário de forma satisfatória.	08
Deixa a desejar quanto ao cumprimento do horário.	04
Chega constantemente atrasado ao serviço.	01

III) CONHECIMENTO E QUALIDADE NO TRABALHO

NOTA

O desempenho das atividades do servidor com relação à sua formação profissional, iniciativa, proposição de soluções adequadas às questões ou dúvidas surgidas no trabalho, contribuição com novas idéias tendo em vista as necessidades da unidade.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
Conhece perfeitamente todas as funções do seu cargo e as exerce com excelente qualidade.	10
Tem bom conhecimento de grande parte das funções e exerce com mínima margem de erros.	08
Tem conhecimentos superficiais das funções do seu cargo e a qualidade do trabalho às vezes deixa a desejar.	03

IV) DISCIPLINA

NOTA

O desempenho do servidor em relação à observância de preceitos e normas legais, submissão aos regulamentos e diligência na utilização de equipamentos e materiais, visando a economia e conservação do patrimônio público; uso de trajes convenientes em serviço e correto procedimento do servidor no tocante à probidade, cortesia,



urbanidade, lealdade, sigilo profissional, decoro, respeito aos colegas e comportamento adequado tanto nas relações pessoais quanto nas de trabalho.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
Atende com plenitude ao conceito de disciplina no exercício da função pública, mantendo o respeito em relação aos colegas e primando pelo zelo do patrimônio público.	12
Acata as ordens dos superiores hierárquicos, porém não executa de forma satisfatória as tarefas de acordo com as normas e regulamentos do órgão a que está vinculado.	08
Não respeita as determinações dos superiores hierárquicos, mas executa razoavelmente as tarefas de acordo com as normas e regulamentos do órgão a que está vinculado.	04
Não acata as ordens dos superiores e não se submete às normas e regulamentos do órgão a que está vinculado.	00

V) PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE TREINAMENTO**NOTA**

Realização de cursos de aprimoramento profissional voltados às atribuições do cargo ou da área de atuação.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
O servidor participou de cursos ou treinamentos, relacionados às atribuições do cargo ou função, não patrocinados pela administração municipal.	10
O servidor participou integralmente dos cursos de treinamentos realizados diretamente pela administração municipal ou outras entidades ligadas à administração.	08
Não houve cursos ou treinamentos realizados durante o período de avaliação, patrocinados pela administração ou outras entidades ligadas à administração.	08
O servidor foi convocado, porém não participou dos cursos de treinamentos patrocinados pela administração municipal ou outras entidades ligadas à administração.	00

VI) TEMPO DE SERVIÇO**NOTA**

Considera-se como parâmetro períodos de, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo trabalho no cargo, contados da nomeação do servidor.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
---------------------------	--------



Servidor com tempo de serviço igual ou superior a 60 meses.	06
Servidor com tempo de serviço de 24 até 59 meses.	04
Servidor com tempo de serviço de 12 a 23 meses.	03

VII) EFICIÊNCIA

NOTA

O desempenho do servidor em relação ao desenvolvimento das atividades do cargo, de forma planejada e organizada, dentro dos padrões estabelecidos e o desempenho com zelo, presteza e qualidade, das tarefas que lhe forem cometidas, em cooperação com os colegas de trabalho.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
Executa as tarefas de forma ordenada e planejada, utilizando sempre os melhores métodos, antecipa os prazos estabelecidos e está sempre disposto a colaborar com os colegas de trabalho.	15
Executa as tarefas de forma ordenada, utilizando métodos adequados, cumprindo os prazos e colabora espontaneamente com o grupo.	12
Executa as tarefas, mas utiliza meios inadequados, comprometendo os prazos estabelecidos e coopera somente quando solicitado.	06
Desenvolve as tarefas de forma desordenada, utilizando métodos inapropriados, não cumpre os prazos estabelecidos e recusa-se a colaborar com os colegas de trabalho.	03

VIII) AFASTAMENTOS

NOTA

Refere-se aos períodos em dias, meses ou anos que o servidor permanecer afastado do exercício das funções do respectivo cargo.

INDICADORES DE DESEMPENHO	PONTOS
Não possui nenhum tipo de afastamentos ou licenças, salvo afastamento ou licença em virtude de acidente ocorrido no local de trabalho ou licença maternidade	10



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no átrio ou mural da Prefeitura Municipal de Araporã o seguinte ato:

Nº DO DOCUMENTO E DISCRIMINAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO
Lei complementar 123/2020	09/03/2020

Araporã 09 de Março de 2020.

P/ Suelen Morris Lima de Freitas

Júlia Ribeiro da Silva

Gabinete

Nomeada pelo Decreto nº 3621/2019